

A RESSOCIALIZAÇÃO PELO TRABALHO DAS MULHERES APENADAS NO BRASIL

Maria Eduarda Nogueira Cajueiro¹

Jonas Carvalho e Silva²

Júlia Sursis Nobre Ferro Bucher-Maluschke³

RESUMO

Esta revisão documental tem por objetivo analisar a relação trabalho-prisão com foco no Brasil, trazendo também parte da atual legislação, políticas e programas sociais voltados para ressocialização da pessoa presa e egressa por meio do trabalho. A partir de uma revisão narrativa da literatura para a construção do referencial teórico, foram definidos os descritores e as legislações para a busca dos programas e das políticas sociais relacionadas ao trabalho e a ressocialização das mulheres presas. Os resultados indicam que a relação estabelecida entre o sistema prisional e o trabalho passou por mudanças de modo a distanciar a execução de uma atividade laboral exclusivamente punitiva a uma que promove a ressocialização, educação, produção e reinserção do indivíduo em conflito com a lei na sociedade. Entretanto, evidencia-se a existência de gargalos entre o que é disposto na legislação e o que é executado. Conclui-se que as mudanças do papel social da mulher e a sua inserção em atividades criminais ocorrem em um contexto predominantemente masculino. Recomenda-se o cumprimento da legislação de maneira mais efetiva, bem como a reestruturação do ambiente prisional das instituições estatais para melhor atender às necessidades das mulheres encarceradas.

¹ Graduada em Relações Internacionais e em Psicologia pelo Centro Universitário de Brasília (CEUB). Trabalhou em projetos de cooperação internacional, no apoio técnico-logístico na organização de eventos internacionais, tradução de documentos (Inglês) e gerenciamento e alimentação de ferramentas de comunicação.

² Psicólogo, Doutor em Psicologia Clínica e Cultura, Mestre em Ciências do Ambiente, Pós-Doutor em Psicologia Jurídica. Pesquisador docente do Departamento de Desenvolvimento Social e Emocional em Reabilitação e Educação da Faculdade de Ciências da Reabilitação/Technische Universität (TU) Dortmund, Alemanha.

³ Psicóloga, Mestre e Doutora em Ciências Familiares. Professora Emérita da Universidade de Brasília, Instituto de Psicologia, Departamento de Psicologia Clínica. Professora do Mestrado em Psicologia do Centro Universitário de Brasília.

Palavras-chave: Legislação brasileira; política social; mulher em conflito com a lei.

ABSTRACT

This document review aims to present the work-prison relationship, focusing on Brazil, also bringing part of the current Brazilian legislation and policies aimed at the resocialization of prisoners and former inmates through work. Through a narrative review of the literature the theoretical framework was built and the descriptors and legislation were defined for the searching of social programs and policies for incarcerated women. The results show that the relationship established between the prison system and work has undergone several changes in order to distance itself from the execution of exclusively punitive labor activities to one that intends to favor the possibility of resocialization, education, production and reinsertion of the individual in conflict with the law back into society. However, there is evidence of bottlenecks between what is provided by the legislation and what is executed in the field. In conclusion, the changes of the social role of women and their insertion in criminal activities occur into a predominantly male context. Therefore, it is recommended that the legislation be effectively enforced, as well as the restructuring of the prison environment of state institutions to better provide for and meet the needs of incarcerated women.

Keywords: Brazilian legislation; social policy; imprisoned women.

Recebido em: 30 de janeiro de 2022

Aceito em: 07 de junho de 2022

1 INTRODUÇÃO

Quais são as legislações e as políticas sociais que promovem a ressocialização das mulheres em situação de privação de liberdade? Esta revisão documental tem por objetivo analisar a relação trabalho-prisão com foco no Brasil, trazendo também parte da atual legislação, políticas e programas sociais voltados para ressocialização da pessoa presa e

egressa. Segundo os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) Mulheres - 3ª edição, lançado em 2019 e com dados referentes à junho/2017, a população feminina em privação de liberdade do Brasil soma um total de 37.828 mulheres, sendo que as vagas disponíveis para mulheres no sistema carcerário correspondiam a 31.837, o que deixava as prisões em uma taxa de ocupação superando 18,8% de seu limite. A reincidência é um dos fatores que levam a esse cenário, sendo a ressocialização pelo trabalho uma possibilidade de reduzir a probabilidade de que elas se mantenham na criminalidade (BUCHER-MALUSCHKE; SILVA; SOUZA, 2019).

Desde o surgimento dos estabelecimentos prisionais, o trabalho se relaciona à prisão de diferentes maneiras, apresentando por muito tempo um caráter punitivo e controlador dos presos. Entretanto, este formato foi se modificando ao longo da história e, atualmente, visa a não reincidência e a ressocialização da pessoa em conflito com a lei, conforme exposto na Lei de Execução Penal (LEP), lei nº 7.210 de 1984 (LEMOS; MAZZILLI; KLERING, 1998; OLIVEIRA, 2017).

Segundo Bitencourt (2011, p. 34), existem requisitos ou pressupostos básicos do condenado para que ao retornar ao convívio social a pessoa “reingresse na sociedade livre em condições de tomar-se membro útil, produtivo e em reais condições de reintegrar-se socialmente.” Os pressupostos apresentados pelo autor são: ter bons antecedentes, apresentar um comportamento satisfatório durante a execução da pena, ter bom desempenho no trabalho atribuído e demonstrar aptidão para o trabalho. O trabalho tem um papel extremamente importante na sociedade e na cultura que vivemos, faz parte da estrutura social, como uma forma de o sujeito entregar à sociedade o que produz, e de receber uma remuneração por seu trabalho. Para que, então, ele possa conseguir sua subsistência e usufruir do que é produzido por outros membros da sociedade (PAULA, 2018).

Desta maneira, ainda segundo Paula (2018), além da esfera social, o trabalho também possui grande importância para a esfera individual. Muitas vezes, o trabalho exercido ou a profissão é utilizada como forma de apresentação pessoal, faz parte da identidade da pessoa. Sendo assim, o trabalho mostra-se um componente importante para a vida humana seja individual ou socialmente, bem como uma maneira do sujeito sentir-se útil e prestativo, além de ser uma forma de exercer sua cidadania.

2 O CONTEXTO HISTÓRICO DA PRISÃO

Ao longo da obra de Beccaria, *Dos Delitos e Das Penas* (1764), escrita há mais de três séculos, é possível observar que, apesar da evolução ocorrida no sistema penal, ainda existem alguns pontos de identificação ao sistema atual:

[...] o sistema atual da jurisprudência criminal apresenta aos nossos espíritos a idéia da força e do poder, em lugar da justiça; é porque se lançam, indistintamente, na mesma masmorra, o inocente suspeito e o criminoso convicto; é porque a prisão, entre nós, é antes um suplício que um meio de deter um acusado; é porque, finalmente, as forças que defendem externamente o trono e os direitos da nação estão separadas das que mantêm as leis no interior, quando deveriam estar estreitamente unidas. (BECCARIA, 1764, p. 14).

Ademais, Foucault (2014) percorre pela história do nascimento da prisão e suas consequências reassaltando, dentre vários elementos fundamentais, também a relação de poder como um ponto central para a manutenção da relação humana como ocorre em ambientes como a prisão e que se mostram verdadeiros até a atualidade. O autor encerra sua obra, *Vigiar e Punir*, falando sobre tal humanidade em que “[...] efeito e instrumento de complexas relações de poder corpos e forças submetidos por múltiplos dispositivos de ‘encarceramento’, objetos para discurso que são eles mesmos elementos dessa estratégia, temos que ouvir o ronco surdo da batalha.” (FOUCAULT, 2014, p. 302). Esta discrepância encontrada no fragmento da obra evidencia que as distorções entre o que ocorre atualmente (efeito) e o que é prescrito na lei (instrumento) é um problema social de longa data.

Dentre os registros relacionados ao surgimento das prisões e sua relação com o trabalho encontram-se os referentes às casas de correção. A primeira delas no ocidente, o castelo de Bridewell, na Inglaterra, foi cedido ao governo da cidade de Londres em 1553 pelo rei Henrique VIII, para alojar crianças e adultos em situação de rua – considerados vagabundos e ociosos – bem como pessoas que cometiam pequenos crimes, funcionando tanto como hospital, quanto local de encarceramento. Bridewell tinha um viés higienista e buscava a recuperação dos que lá estavam por meio do trabalho e da disciplina. O estabelecimento foi denominado Casa de Correção e inspirou outros condados e países a seguirem o modelo (SILVA, 2009; TÓRTIMA, 2011; ANDRADE, 2019; SHOEMAKER, [19--]).

Um dos países a adotar este formato de estabelecimento foi o Brasil (PESSOA, 2016). No ano de 1850 a Casa de Correção do Rio de Janeiro foi criada, sendo esta a primeira do país. Nela seguia-se os preceitos baseados na medicina social da época. Tinha-se como

estratégia que os reclusos se envolvessem em trabalhos úteis para impedir a disseminação de atos criminosos, evitar a reincidência e o planejamento de ações ilícitas para prática futura.

Até então era vigente o Código Criminal do Império do Brasil, sancionado em 1830, que substituiu o livro V das Ordenações Filipinas (1603). A codificação Portuguesa foi descrita como incompleta, bárbara, com influências supersticiosas e muito severa (PESSOA, 2016). O Código Criminal do Império do Brasil representa um rompimento com as austeras penalidades aplicadas no livro V, pois privilegiava a aplicação da pena de privação de liberdade em detrimento de penas como esquartejamentos, amputações ou açoites. Apesar da prioridade de penas voltadas ao encarceramento, algumas penas severas como a de morte ainda eram praticadas e o trabalho ainda era previsto como forma de punição (BRASIL, 1830).

Com o advento da Primeira República (1889-1930) elaborou-se às pressas o Código Penal Republicano de 1890. Esse Código foi bastante criticado por juristas e pela elite à época por apresentar um caráter demasiadamente autoritário e repressivo, estando vigente durante todo o período da Primeira República (SILVEIRA, 2010). Nesse documento o trabalho, de caráter obrigatório, é ainda inserido na legislação como uma punição ao criminoso (BRASIL, 1890; ALVAREZ; SALLA; SOUZA, 2003).

Segundo Lemos, Mazzilli e Klering (1998) no final do século XVIII e no início do século XIX, a compreensão jurídica começou a mudar quanto à execução penal e a conduta referente à privação de liberdade. Origina-se, assim, os sistemas penitenciários e a compreensão do papel do trabalho dentro dos sistemas, sendo esta diferente em cada um. No Brasil, a utilização do trabalho como uma forma de punição e controle sobre o preso esteve presente desde o império até 1937, “quando passou a haver preocupação por parte dos juristas e penitenciaristas em instituir uma lei específica para a execução penal.” (LEMOS; MAZZILLI; KLERING, 1998, p. 134).

Em dezembro de 1940 foi decretado o Código Penal que vigora até os dias de hoje. A elaboração deste foi mais prolongada do que a de seu antecessor (o Código Penal Republicano), e foi composta de diversas discussões dogmáticas para que pudesse ser originado em um produto que visava retratar interesses e preocupações da época (SILVEIRA, 2010; ZAN, 2015). Desde seu surgimento o Código sofreu variadas alterações e atualmente contempla o trabalho não mais como um elemento voltado para a punição (BRASIL, 1940).

No ano de 1955, houve o I Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento do Delinquente, organizado pela Organização das Nações Unidas (ONU), no qual foram estabelecidas e documentadas Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1957). Houve recomendações para o tratamento dos indivíduos privados de liberdade e o sistema penitenciário como um todo. Dentre elas, foram colocadas sugestões quanto ao trabalho no âmbito prisional, inclusive indicando que o trabalho não deveria ser penoso (LEMOS; MAZZILLI; KLERING, 1998). Estas regras ficaram conhecidas como Regras de Mandela e o Brasil as utiliza como guia em seus sistemas judiciário e penal. Em 2015 houve uma revisão e edição destas normas e um novo quadro foi oficializado pela ONU, levando em consideração novos elementos (BRASIL, 2016).

Outro evento importante que contribuiu para a construção dessa relação prisão-trabalho ocorreu na Costa Rica, em 1969. O país sediou a Convenção Americana de Direitos Humanos, evento no qual foi celebrado o tratado internacional denominado Pacto de São José da Costa Rica que dispõe sobre direitos da pessoa humana. O decreto “se tornou um dos pilares da proteção dos direitos humanos no país, ao consagrar direitos políticos e civis, bem como os relacionados à integridade pessoal, à liberdade e à proteção judicial.” (BRASIL, 2019). O Brasil aderiu ao tratado em novembro de 1992, 23 anos após a realização da Convenção (BRASIL, 1992).

Com o surgimento da Lei nº 7.210 de 1984 (Lei de Execução Penal) moldou-se o sistema atual, que visa impedir a reincidência e ressocializar o apenado. O trabalho exercido dentro do atual contexto prisional brasileiro não é caracterizado como sendo punitivo, mas educativo e produtivo como uma ferramenta para a ressocialização (Lei nº 7.210 de 1984).

3 A MULHER, A CRIMINALIDADE E A PRISÃO

O estabelecimento histórico do papel feminino e do papel masculino na sociedade ocidental pautou-se em parâmetros biológicos. Muitas vezes atrelados às crenças religiosas, onde a mulher seria um ser frágil, inferior e dependente do homem, devendo esta dedicar-se aos cuidados da esfera particular como os serviços domésticos e familiares. Enquanto a figura masculina é tida como a provedora do sustento e do trabalho na esfera pública. Aos papéis de

gênero socialmente impostos são atribuídas regras e padrões comportamentais, físicos e relacionais, que devem ser aprendidas e seguidas por seus membros (SANTOS, 2013).

Sendo assim, a atividade criminal apresenta-se historicamente mais relacionada ao homem, figura associada à virilidade, violência e transgressão, bem como a presença masculina nas esferas públicas de poder. Os crimes cometidos por mulheres eram considerados ser mais relacionados a questões afetivas, hormonais, passionais ou puerperais (RIDÃO *et al.*, 2010; SANTOS, 2013).

Segundo Santos (2013), na Idade Média apareceram os primeiros registros da violação feminina ao papel imposto às mulheres pela sociedade, relacionados à prostituição e feitiçaria, condenados particularmente pela sociedade cristã, sendo ainda a figura feminina subordinada ao masculino. O contexto Iluminista iniciou uma mudança deste cenário, quando à mulher foi concedido o direito a estudar e é por meio da mudança do papel social feminino, de sua inserção e do aumento da participação na esfera pública no século XX que a sua relação com os atos criminais também se altera.

Ainda sabe-se pouco sobre o aprisionamento feminino, principalmente no Brasil. Os registros de ocorrências deste tipo de encarceramento no país são bastante escassos, em especial tratando-se de períodos anteriores ao século XIX. A quantidade de pesquisas voltadas às mulheres no âmbito da prisão cresce apenas a partir dos anos 2000 (ANGOTTI; SALLA, 2018). Dentre os registros iniciais sobre o assunto no Brasil estão os documentos elaborados por comissões de visita a instituições em São Paulo e Rio de Janeiro que retratam o cenário “horroroso” que se encontravam as presas (ANGOTTI; SALLA, 2018, p. 11).

Um provável pioneiro a falar sobre a necessidade de os estabelecimentos prisionais possuírem ao menos um espaço voltado exclusivamente às mulheres foi o diretor da Casa de Correção de São Paulo, Manoel Dias de Toledo, que assumiu o cargo na instituição em 1871. Para ele, as presas deveriam ficar sob os cuidados de irmãs de uma ordem religiosa para que fossem regeneradas (ANGOTTI; SALLA, 2018).

Em 1894 o senador do Estado de São Paulo, Paulo Edígio, contribuiu para que fosse criada uma comissão avaliativa para a Casa de Correção de São Paulo. No que diz respeito às mulheres, verificou-se que encontravam-se em número bem menor quando comparado à quantidade de homens presos. Elas ocupavam um espaço pequeno no local e que apesar de ter higiene superior a do espaço destinado aos homens a mesma não estava em boas condições.

Segundo Angotti e Salla (2018, p. 12) , apesar do baixo registro de encarceramentos femininos, “eram intensas as atividades policiais de recolhimento de mulheres da rua, ao longo do século XIX, por conta de escândalos, embriaguez, arruaças, prostituição, vadiagem.”

Em 1922, o ministro da Justiça à época indicou José Gabriel de Lemos Britto para realizar um levantamento da situação de todos os presídios brasileiros, que seria apresentado na reunião de informações para que subsidiassem uma reforma. Tal solicitação foi atendida e dela surgiu um relatório onde constavam as péssimas condições nas quais encontravam-se as mulheres nos estabelecimentos visitados e que não havia em nenhum lugar do Brasil um presídio exclusivamente feminino (ANGOTTI; SALLA, 2018). Lemos Britto sugeriu, então, que na capital fosse criado um reformatório para mulheres com penas superiores a três anos e nos demais casos fossem realizados acordos para uma cooperação regional, nessa prisão as mulheres além de trabalharem ao ar livre deveriam realizar atividades laborais como cozinhar, costurar e atividades de lavanderia (ANGOTTI; SALLA, 2018).

Apesar da existência do Patronato das Presas desde 1921, uma instituição de caráter assistencialista, e de esta propor à época a criação de um presídio agrícola feminino, as primeiras prisões femininas no Brasil só foram surgir ao final dos anos de 1930:

No ano de 1937 foi criado, em Porto Alegre, o Reformatório de Mulheres Criminosas, posteriormente chamado de Instituto Feminino de Readaptação Social, primeira instituição prisional brasileira voltada unicamente para o aprisionamento de mulheres. Em 1941, o decreto 12.116, de 11 de agosto, criou o Presídio de Mulheres de São Paulo, instalado na antiga residência dos diretores no terreno da Penitenciária do Estado, no bairro do Carandiru. O decreto previa adaptações ao imóvel para abrigar as mulheres. Já em 08 de novembro de 1942 foi inaugurada no Rio de Janeiro a Penitenciária de Mulheres do Distrito Federal, criada pelo decreto 3.971, de 24 de dezembro de 1941. (ANGOTTI; SALLA, 2018, p. 14).

Quanto à construção dos presídios exclusivamente femininos, o Brasil, comparado à outros países, inclusive da América Latina já estava em atraso. O Chile, por exemplo, em 1864 já possuía estabelecimentos voltados para o encarceramento feminino, assim como Peru e Argentina nos anos 1871 e 1880, respectivamente (ANGOTTI, 2018).

Ainda segundo Angotti (2018), os primeiros presídios femininos brasileiros foram administrados pela Irmandade Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor d'Angers, que já se fazia presente no Brasil desde 1891. Desde 1924 ela havia assumido os cuidados de menores infratoras no Rio de Janeiro na Casa de Prevenção e Reforma, sendo a principal missão do instituto a ‘salvação de almas’ e a ‘cura moral’. A Irmandade enquanto administradora deveria responder à Penitenciária Central do Distrito Federal (poder do Estado), porém às

Irmãs cabiam os cuidados relativos à educação, trabalho, disciplina, higiene e economia. Desta forma, para atingir sua missão, as atividades correcionais aplicadas às detentas, além da rígida disciplina, eram as de educação cristã, afazeres voltados para o lar como o cuidado com casa e filhos e a busca pelo resgate da feminilidade para “(re)aprender os papéis sociais que a sua condição de mulheres lhes exigia.” (ANGOTTI, 2018, p. 148).

Angotti (2018, p. 173) explicita o quão importante era trabalho prisional neste tempo, por meio de um trecho do hino da Penitenciária de Mulheres de Bangu, composto em 1951, no qual é posto que “[...] viver sem trabalhar é vida desumana, é morte antecipada, torpor, tempo perdido.” O trabalho tinha a função de combater o ócio e o ensino de um ofício que pudesse ser reproduzido pelas mulheres após as suas saídas da prisão. As atividades laborais também eram organizadas por habilidades individuais e posição socioeconômica. As mulheres pobres deveriam ocupar-se de trabalhos como cozinhar ou lavar e passar roupas para que ao deixarem a prisão pudessem trabalhar em casas de família ou em ambientes fabris como com tecelagem. As mulheres com melhores condições financeiras poderiam se dedicar a atividades artísticas como o artesanato (ANGOTTI, 2018).

Entre os anos 1950-1980 os contratos celebrados entre a Congregação das Irmãs e o Estado, referentes à administração dos estabelecimentos prisionais, foram sendo extintos. Portanto, a partir de então, apenas o Estado era responsável pelos estabelecimentos.

Sabendo-se disso, é importante, também, ressaltar que a construção do espaço prisional é historicamente elaborada para a recepção de homens. A construção do primeiro edifício prisional projetado para abrigar mulheres foi em 1941 (ANGOTTI; SALLA, 2018), sendo assim, em presídios que foram formulados para custódia masculina e adaptados para a feminina. Os espaços e serviços são insuficientes para atender às necessidades específicas da mulher como serviços voltados à ginecologia/obstetrícia, espaço para aleitamento e cela para gestantes.

A separação por gênero dos estabelecimentos destinados ao cumprimento de penas privativas de liberdade está prevista na Constituição Federal (artigo 5, XLVIII), no Código Penal (1940), que em seu artigo de número 37 dispõe que as mulheres cumpram suas penas “em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal [...]”, bem como na Lei de Execução Penal sendo, inclusive, incorporada à Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do

Sistema Prisional – Pnampe para promover a visibilidade desta situação de encarceramento (BRASIL, 2018b), porém faz-se ainda necessária uma reconfiguração neste âmbito.

4 METODOLOGIA

A presente pesquisa é qualitativa, e se classifica como uma revisão documental. A partir de uma revisão narrativa da literatura para o referencial teórico do artigo, foram levantadas as legislações, a nível internacional, nacional e distrital, que embasam a importância do trabalho na ressocialização das mulheres presas. Para subsidiar esse percurso reflexivo-crítico realizou-se uma análise dos programas existentes de apoio a pessoa presa, que foram mapeados nos sites de domínio público da Organização das Nações Unidas, Governo Federal do Brasil e do Distrito Federal. A busca dos documentos utilizou os seguintes descritores: legislação; Brasil; ressocialização; trabalho; políticas sociais; programas sociais; mulheres; trabalho; prisão. Além disso, realizamos uma pesquisa no Levantamento de Informações Penitenciária (Infopen), vinculando os descritores acima com os dados que representam a realidade do contexto prisional. Assim, com esses descritores buscamos mapear de maneira mais ampla possível questões que tivessem relacionadas ao trabalho e a ressocialização das mulheres presas. Na Tabela 1 estão listadas as legislações e os Programas Sociais analisados.

Tabela 1 - Legislações, Políticas e Programas inseridos na revisão. Fonte: Autoria própria.

Legislações			Políticas e Programas Sociais		
Documento	Ano	Nível	Documento	Ano	Órgão
Constituição da República Federativa do Brasil	1988	Nacional	Política Nacional de Trabalho no Âmbito do Sistema Prisional	2018	Ministério da Justiça
Código Penal	1940	Internacional	Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo Trabalho no Sistema Prisional	2017	
Declaração Universal dos Direitos Humanos	1945		Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional	2014	
Conferência Rio +20	2012		Projeto Mãos à Obra	2011	
Agenda para o Desenvolvimento Sustentável 2030	2015	Programa de Implementação de Oficinas Permanentes (PROCAP)	2012		

			Programa Começar de Novo	2009	Conselho Nacional de Justiça
			Cartilha Mulher Presa	2012	
			Cartilha do Empregador	2021	
			Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal	X	Governo do Distrito Federal

5 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA QUE VISA A RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA PRESA POR MEIO DO TRABALHO

O trabalho está presente e é regulamentado em diversos documentos da legislação brasileira. Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo primeiro, o trabalho é destacado como um de seus fundamentos: os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1, IV). Ademais, o documento prescreve que penas de caráter perpétuo, cruéis, de banimento, morte (salvo em caso de guerra) e de trabalho forçado não deverão existir (artigo 5, XLVII) (BRASIL, [2022d]).

O Código Penal (1940) brasileiro ao falar sobre as atividades laborais da pessoa em situação de privação de liberdade prescreve regras quanto a como o trabalho deve ser executado nos regimes fechado, semiaberto e aberto, bem como que o trabalho será sempre remunerado e os benefícios da Previdência Social garantidos (artigos 34 a 36 e 39) (BRASIL, [2022a]).

A Lei de Execução Penal (1984) contém orientações que regem e regulamentam o sistema penitenciário. Ela é de suma importância para todos os órgãos e sujeitos por ela contemplados pois delimita, guia e oferece a possibilidade de ressocialização das pessoas em conflito com a lei. Dentre estas possibilidades de reintegração à sociedade está o trabalho e sua remuneração, contemplados como um direito da pessoa em conflito com a lei (capítulo IV, seção II, artigo 41, item II), bem como a lei dispõe de orientações e condições para que este trabalho seja exercido (capítulo III) de maneira externa ou interna durante o cumprimento

da pena e que o serviço de assistência social colabore com a obtenção de trabalho do egresso (capítulo II, seção VIII, artigo 27) (BRASIL, [2022b]).

Quanto ao que tange o trabalho, a LEP sofreu duas alterações: uma em 2003, por meio da Lei nº 10.792, que, dentre outros pontos, autoriza a celebração de convênios entre o governo e o setor privado para implementação de oficinas laborais referentes a setores de apoio dos presídios. Outra alteração ocorreu em 2011, por meio da Lei nº 12.433, a qual dispõe sobre a remição de uma parcela do tempo de cumprimento da pena por estudo ou por trabalho, em que três dias trabalhados reduzem um dia de tempo a ser cumprido (BRASIL, [2022d]).

Outro documento de grande importância é a Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, que fixa As Regras Mínimas para Tratamento do Preso no Brasil e, no tocante à temática aqui tratada, dispõe:

Art. 56. Quanto ao trabalho: I - o trabalho não deverá ter caráter afilitivo; II - ao condenado será garantido trabalho remunerado conforme sua aptidão e condição pessoal, respeitada a determinação médica; III - será proporcionado ao condenado trabalho educativo e produtivo; IV - devem ser consideradas as necessidades futuras do condenado, bem como, as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho; V - nos estabelecimentos prisionais devem ser tomadas as mesmas precauções prescritas para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores livres; VI - serão tomadas medidas para indenizar os presos por acidentes de trabalho e doenças profissionais, em condições semelhantes às que a lei dispõe para os trabalhadores livres; VII - a lei ou regulamento fixará a jornada de trabalho diária e semanal para os condenados, observada a destinação de tempo para lazer, descanso. Educação e outras atividades que se exigem como parte do tratamento e com vistas a reinserção social; VIII - a remuneração aos condenados deverá possibilitar a indenização pelos danos causados pelo crime, aquisição de objetos de uso pessoal, ajuda à família, constituição de pecúlio que lhe será entregue quando colocado em liberdade. (BRASIL, 1994, não paginado).

É relevante destacar que o documento é alinhado aos princípios Declaração Universal dos Direitos Humanos e daqueles inseridos nos Tratados, Convenções e regras internacionais de que o Brasil é signatário, bem como atendeu à recomendações do Comitê Permanente de Prevenção ao Crime e Justiça Penal das Nações Unidas, o qual o Brasil é membro desde 1962. A Resolução também corrobora e reforça o previsto na LEP (LEMA, 2015).

Neste contexto, deve ser feita referência específica ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (SDG) 16 da Agenda das Nações Unidas para 2030, que aborda sociedades pacíficas e inclusivas, acesso à justiça e instituições responsáveis, em reconhecimento da importância do Estado de Direito para o (futuro) desenvolvimento bem-sucedido. Entretanto, a reforma das políticas de justiça e justiça criminal é igualmente relevante e um pré-requisito

para alcançar outros Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) contidos no mesmo documento adotado na Conferência Rio+20 exatamente 10 anos atrás, como a erradicação da pobreza (Objetivo 1), igualdade de gênero (Objetivo 4) e redução da desigualdade e discriminação (Objetivo 10).

6 AS POLÍTICAS E OS PROGRAMAS SOCIAIS QUE UTILIZAM O TRABALHO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA PRESA

No referente às políticas nacionais, a unidade responsável pelas questões trabalhistas no âmbito prisional brasileiro é a Coordenação de Trabalho e Renda (COATR) do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Cabe a ela a realização de ações voltadas a esta temática, as quais são executadas diretamente pelos Estados e pelo Distrito Federal e por meio da articulação entre os Ministérios da Justiça e do Trabalho, hoje denominado Secretaria de Trabalho (BRASIL, 2021b). Segundo mesmo website do Ministério da Justiça e Segurança Pública citado “essas ações visam à inclusão das pessoas privadas de liberdade nas políticas, programas e projetos existentes e bem-sucedidos criados para a toda a população.” (BRASIL, 2021b, não paginado).

Um destes é o Projeto Mãos à Obra, que consiste na aquisição direta ou indireta (por doações) de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para que as unidades prisionais estejam devidamente preparadas. O projeto visa que os internos realizem trabalhos voltados à manutenção e conservação das mesmas, fomentando a atividade laboral dentro do ambiente prisional, bem como a sustentabilidade das próprias unidades (BRASIL, 2021b).

Uma das ações, desenvolvida no escopo da Política de Promoção e Acesso ao Trabalho no âmbito do Sistema Prisional é a ação Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo Trabalho no Sistema Prisional – RESGATA, estabelecida pela Portaria GABDEPEN nº 630 de 2017. O Selo RESGATA é uma estratégia de incentivo às empresas públicas e privadas, órgãos públicos e empreendimentos de economia solidária a possuírem em seu quadro de funcionários trabalhadores oriundos do sistema prisional. Este fomento é corroborado dentro da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), em seu Art. 40 § 5º, que dispõe sobre a possibilidade de a Administração Pública exigir um percentual mínimo de mão de obra que seja oriunda ou egressa do sistema prisional. No ano de 2020, foi concluído o 3º Ciclo de concessão RESGATA que certificou 373 empresas (BRASIL, 2021a).

O Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio do DEPEN, instituiu também a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional - PNAT por meio do Decreto nº 9.450 de 2018. Sendo esta criada para “permitir a inserção das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional no mundo do trabalho e na geração de renda” (artigo I) promovendo a articulação de entidades públicas, privadas, nacionais e internacionais. A PNAT é constituída de quatro princípios, a saber: i) a dignidade humana; ii) a ressocialização; iii) o respeito às diversidades; e iv) a humanização da pena. Sendo assim, a política também visa promover sensibilização e conscientização da sociedade e dos órgãos públicos quanto a importância do trabalho para o processo de reinserção do sujeito em conflito com a lei na sociedade.

Voltada especificamente para mulheres há a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional – PNAME (Portaria Interministerial nº 210 de 2014). Ela tem o objetivo de “reformular as práticas do sistema prisional brasileiro, contribuindo para a garantia dos direitos das mulheres, nacionais e estrangeiras”. É também meta da PNAME que as mulheres apenadas tenham “acesso à atividade laboral com desenvolvimento de ações que incluam, entre outras, a formação de redes cooperativas e a economia solidária”. O emprego deve ser compatível com a possibilidade de remição e a condição de gestante, bem como estabelece que as unidades prisionais deverão providenciar documentação civil básica para que elas tenham acesso ao trabalho (BRASIL, 2014).

O Programa Começar de Novo foi lançado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2009. Este objetiva a promoção da cidadania e redução da reincidência por meio da sensibilização da população civil e órgãos públicos a fornecer capacitação profissional e oportunidades de trabalho à população carcerária e egressa. No escopo deste programa foi elaborada, em 2011, a Cartilha do Empregador que busca auxiliar empresas e instituições que desejem incluir presos e egressos em seus quadros de funcionários. Na Cartilha são esclarecidas questões quanto aos deveres da instituição contratante, selo de responsabilidade social, reserva de vagas, incentivos legais à contratação, dentre outros (BRASIL, 2011a).

No Programa Começar de Novo foi lançada a Cartilha da Mulher Presa, com a sua segunda edição em 2012, que trata sobre o esclarecimentos de direitos e deveres destas

mulheres, bem como informações quanto à benefícios, recompensas, remição, indulto e comutação e questões voltadas saúde, tipos de crime e reincidência (BRASIL, 2011b).

Com formato e objetivo similares à Cartilha do Empregador, foi lançado em março de 2021 o “Manual: Mão de Obra Prisional”. O documento busca fomentar as políticas voltadas à reinserção e ressocialização do preso e é voltado para possíveis e atuais empregadores visando orientar esses empregadores sobre a relação trabalhista com colaboradores do sistema prisional. Dentre os assuntos tratados no manual estão o processo seletivo das pessoas aptas a trabalhar, remuneração, supervisão e segurança, como realizar a contratação, incluindo também modelos de termos, acordos e contratos.

O Programa de Implantação de Oficinas Produtivas Permanentes – PROCAP, foi proposto em 2011 e teve seu primeiro ciclo ocorrendo em 2012. O programa tem grande importância para o trabalho prisional, pois por meio dele ocorre o financiamento de oficinas permanentes voltadas à capacitação técnica dos apenados. O PROCAP está em seu quinto ciclo, formalizado no ano de 2019 e financia oficinas de artefatos de concreto, blocos e tijolos ecológicos, corte e costura industrial, panificação e confeitaria, manutenção de equipamentos de informática, serralheria, marcenaria e fabricação de faldas. Este último em unidades femininas ou mistas. Em seu quinto ciclo o PROCAP estabeleceu novos convênios com 22 Estados e 202 novas oficinas de trabalho foram projetadas (BRASIL, 2021a).

Dentre as ações realizadas encontram-se, também, as voltadas à gestão penitenciária como *workshops*, encontros e seminários, fomento de boas práticas. Um exemplo destas ações foram as visitas técnicas realizadas em 2019 à Santa Catarina para difundir as boas práticas da experiência exitosa relacionada a um amplo retorno econômico e social ligados às unidades de Chapecó e Curitiba (BRASIL, 2021a).

Os Estados brasileiros contam também com ações regionais que visam contribuir para a inclusão e reinserção social de pessoas em conflito com a lei em privação de liberdade e de egressos do sistema prisional, como, por exemplo, a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal (FUNAP-DF). A FUNAP-DF desenvolve projetos intra e extramuros visando a profissionalização do preso, qualificação para inserção no mercado de trabalho, além de atuar como intermediadora na alocação de serviços no mercado de trabalho com o terceiro setor e empresas públicas e privadas por meio de convênios (DISTRITO FEDERAL, 2021).

7 AS MULHERES E O TRABALHO NO CONTEXTO PRISIONAL ATUAL

Realizado desde 2004, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen é um informativo que reúne dados estatísticos referentes ao sistema penitenciário brasileiro. O levantamento tem a sua primeira edição com dados sobre mulheres em 2015, o que se alinha à primeira meta prevista na Pnampe. Em um período de 17 anos, de 2000 a 2017, o Brasil aumentou exponencialmente sua taxa de aprisionamento feminino, apresentando, entretanto, uma redução de 7,66% desta taxa entre os anos de 2016 e 2017. Os estados brasileiros com o maior número de mulheres encarceradas são São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro e os com menor número são Amapá, Roraima e Tocantins. Quanto ao regime a ser cumprido, as mulheres sentenciadas e ainda sem condenação correspondem a 37,67% da população privada de liberdade, 36,21% cumprem regime fechado, 16,87% regime semiaberto, 8,73% aberto e as demais presas cumprem medidas de segurança – internação e tratamento ambulatorial (BRASIL, 2019).

Os tipos de estabelecimento prisionais brasileiros também refletem maior necessidade de efetivar ações voltadas ao cuidado com as mulheres presas, 74,85% deles foram projetados para receber homens, 18,18% são mistos – contam com alas ou celas só para mulheres – e apenas 6,97% destinam-se a mulheres (BRASIL, 2019).

Quanto ao tipo penal, 59,9% das incidências penais das mulheres privadas de liberdade no Brasil é referente ao tráfico de drogas, seguido pelo crime de roubo que corresponde a 12,90% das incidências e o crime de furto, que corresponde a 7,80% (BRASIL, 2019).

A faixa etária e etnia da população feminina carcerária levantada no documento (Infopen Mulheres, 2019) mostra que 47,33% das mulheres privadas de liberdade no Brasil tem entre 18 e 29 anos e as mulheres negras e pardas representam 63,55% das mulheres encarceradas no Brasil – em alguns estados este índice ultrapassa a marca de 80% da população prisional estadual – as mulheres brancas representam 35,59% e estas são seguidas de mulheres de outra etnia com representação inferior a 1% (BRASIL, 2019).

O grau de escolaridade referente à população feminina privada de liberdade no Brasil é composto majoritariamente por mulheres com o ensino fundamental incompleto (44,42%) e ensino médio incompleto (15,27%) e a porcentagem geral de mulheres envolvidas em atividades educacionais no sistema prisional é de 26,52% (BRASIL, 2019).

O percentual geral de mulheres privadas de liberdade e trabalhando é de 34,03%, seja de maneira interna ou externa aos estabelecimentos penais, este número representa um aumento de 8% em relação ao semestre anterior. Entre as mulheres presas que exercem algum tipo de atividade laboral 89,3% realizam o trabalho interno ao estabelecimento. Nos estados do Acre, Ceará, Rio Grande do Norte, Piauí, Sergipe e Paraná toda a população feminina que trabalha no sistema prisional realiza serviços internos ao estabelecimento penal.

De acordo com o levantamento desta edição do Infopen Mulheres em 2019 que considera toda a população prisional do Brasil (de presídios masculinos, femininos e mistos), há maior presença de oficinas de trabalho em estabelecimentos femininos (58%) quando comparados aos estabelecimentos masculinos (38%) e mistos (29%) (BRASIL, 2019).

Outra questão levantada no Infopen Mulheres 3ª edição (2019) é o fato de que mesmo que a Lei de Execução Penal regulamente sobre o valor a ser recebido pela pessoa privada de liberdade, 38,2% da população prisional feminina em atividade laboral não recebe remuneração e 15,3% recebem menos que $\frac{3}{4}$ do salário-mínimo mensal, valor previsto na LEP (BRASIL, 2019).

A mudança do papel social da mulher e a sua relação com atividades criminais está inserida em um contexto predominantemente masculino, que historicamente não foi projetado para recebê-la. Apesar de existirem oficinas de trabalho nos presídios femininos em maior quantidade, os relatórios da Infopen, relativos à elaboração do ambiente prisional, corroboram essa afirmativa e expõem alguns gargalos da prisão enquanto instituição em suas organizações e espaços físicos.

É importante ressaltar que “a existência de espaços adequados para oferecimento de oficinas profissionalizantes e para a produção impacta diretamente a capacidade de a população prisional acessar o direito ao trabalho, preconizado pela Lei de Execução Penal.” (BRASIL, 2018, p. 72). Sendo assim, é fundamental que o espaço tanto para permanência, convivência ou outras atividades, como a atividade laboral, estejam adequados às necessidades das detentas.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta revisão documental teve por objetivo analisar a relação trabalho-prisão com foco no Brasil, trazendo também parte da atual legislação, políticas e programas sociais voltados

para ressocialização da pessoa presa e egressa por meio do trabalho. Os dados trazem um conhecimento sobre a realidade da população em privação de liberdade, e são sobretudo uma contribuição para os pesquisadores da área terem um referencial, que os auxilie na compreensão do contexto da ressocialização das mulheres pela via laboral.

Ao longo da história a relação estabelecida entre o sistema prisional e o trabalho passou por muitas mudanças de modo a distanciar a execução de uma atividade laboral exclusivamente punitiva a uma que visa favorecer o trabalho como uma possibilidade de ressocialização, educação, produção e reinserção do indivíduo em conflito com a lei na sociedade. As legislações se aplicam a todos que a ela respondem, independente de gênero, classe social, credo ou etnia.

Entretanto, ao observar-se o que consta previsto e na legislação e o que é apresentado por meio dos relatórios elaborados pelo DEPEN são evidenciadas algumas discrepâncias, como o elevado número de mulheres recebendo um valor abaixo do previsto ou mesmo não recebendo remuneração e o despreparo do sistema prisional, em especial as penitenciárias, para o recebimento destas mulheres.

Desta forma, para que o trabalho no âmbito prisional seja, de fato, uma ferramenta de ressocialização é necessário que a legislação prevista seja efetivamente cumprida atentando-se também ao cumprimento dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, bem como ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa em situação de privação de liberdade.

Um desafio encontrado na produção deste artigo foi a escassez de literatura relativa ao histórico das prisões femininas brasileiras, a reduzida quantidade de informações sobre o assunto não permitiu uma maior elaboração da construção deste contexto. Sendo assim, entende-se que ainda se faz necessária a realização de mais pesquisas que possam averiguar com maior profundidade a relação do trabalho prisional feminino como possibilidade de ressocialização dessas mulheres, bem como a configuração histórica da relação entre o gênero feminino e as prisões no Brasil e a do trabalho nessa perspectiva.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; SOUZA, Luís Antônio F. A sociedade e a Lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na primeira República. **Justiça e História**, Porto Alegre, v. 3, n. 6, 2003. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/01/down113.pdf>. Acesso em: 14 maio 2022.

ANDRADE, L. R. O Trabalho nas prisões capitalistas. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS, 16., 2019. Anais [...]. Brasília - DF, 2019.

ANGOTTI, B. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus**: o surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2a ed rev. San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán. Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 212p. 2018.

ANGOTTI, Bruna; SALLA, Fernando. Apontamentos para uma história dos presídios de mulheres no Brasil. **Revista de Historia de las Prisiones**, n. 6, p. 7-23, jan./jun. 2018.

ANDRADE, L. R. O Trabalho nas prisões capitalistas. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS, 16., 2019. Anais [...]. Brasília - DF, 2019.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das penas**. Edição: Ridendo Castigat Mores. 1764, 85 p. Disponível em: <http://www.dominipublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf> Acesso em: 14 maio 2022.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 379 p.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022a]. não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 maio 2022.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022b]. não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 30 maio 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022c]. não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 30 maio 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022d]. não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. **Manual**: mão de obra prisional. Organização, Pollyane Laura Vieira Sousa [*et. al*]. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2021a. 78p.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Trabalho e renda**. Brasília, DF: Depen, 2021b. não paginado. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/trabalho-e-renda/trabalho-e-renda>. Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. **Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade– junho 2017.** Organização, Marcos Vinícius Moura Silva. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2019. 82p.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Superior Tribunal de Justiça.** A aplicação do Pacto de San José da Costa Rica em julgados do STJ, Brasília, DF: STJ, 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/A-aplicacao-do-Pacto-de-San-Jose-da-Costa-Rica-em-julgados-do-STJ.aspx>. Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 9.450, de 24 de julho de 2018.** Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional, e regulamenta o § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o disposto no inciso XXI do caput do art. 37 da Constituição e institui normas para licitações e contratos da administração pública firmados pelo Poder Executivo federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n.142, p. 1-2, 25 jul. 2018a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9450.htm. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN mulheres.** 2. ed. Organização, Thandara Santos; coordenação, Marlene Inês da Rosa [et. al]. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2018b. 79p.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Portaria n. 630, de 03 de novembro de 2017.** Cria do Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo Trabalho no Sistema Prisional - RESGATA voltado para empresas, órgãos públicos e empreendimentos de economia solidária, que utilizam mão de obra de pessoas em privação de liberdade, internados, cumpridores de alternativas penais e egressos do sistema prisional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 213, p. 52, 07 nov. 2017. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19399430/do1-2017-11-07-portaria-n-630-de-3-de-novembro-de-2017-19399359 Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela:** regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília, DF: CNJ, 88 p. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 18 nov 2020.

BRASIL. **Código criminal do império.** Memória da Administração Pública Brasileira (MAPA) – Arquivo Nacional, 2016. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/281-codigo-criminal>. Acesso em: 02 maio 2021

BRASIL. Ministério da Justiça. **Portaria nº 210, de 16 de janeiro de 2014.** Institui a política nacional de atenção às mulheres em situação de privação de liberdade e egressas do sistema prisional, e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, n. 12, p.

75, 17 jan. 2014. Disponível em:

http://www.lex.com.br/legis_25232895_PORTARIA_INTERMINISTERIAL_N_210_DE_16_DE_JANEIRO_DE_2014.aspx. Acesso em: 23 set 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112433.htm. Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cartilha do empregador**. Brasília, DF: CNJ, 2011a. 32p. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/10/cartilha_do_empregador_1.pdf. Acesso em: 29 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cartilha da mulher presa**. Brasília:CNJ, 2011b. 40 p. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/11/cartilha_da_mulher_presa_1_portugues_4.pdf. Acesso em: 29 maio 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.792, de 1 de dezembro de 2003**. Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.792.htm. Acesso em: 22 set 2020.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Resolução n. 14, de 11 de novembro de 1994**. Fixa as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. Brasília, DF, crpsp, 1994. não paginado. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf>. Acesso em: 29 maio 2021.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF, Presidência da República, 1992. não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1890. não paginado. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Brasília, DF: Presidência da República, 1830. não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 27 dez. 2021.

BUCHER-MALUSCHKE, Júlia Sursis Nobre Ferro; SILVA, Jonas Carvalho e; SOUZA, Isabela Brito dos Santos de. Revisão sobre o presídio feminino nos estudos brasileiros. **Psicologia & Sociedade**, v. 31, p. 1–15, 2019. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/psoc/a/vfXW6GL76dQcvWKfcv5kDxn/?lang=pt>. Acesso em: 28 dez. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso. **Sobre a FUNAP**. Brasília, DF, 2021. não paginado. Disponível em: <http://www.funap.df.gov.br/sobre-a-funap-df/> Acesso em: 10 maio 2021.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. tradução Raquel Ramallete. 42 ed. Petrópolis: Vozes, 2014. 302p.

LEMA, Vanessa Maciel. **O Trabalho das mulheres no presídio feminino de Florianópolis**: das funções declaradas às funções latentes e realmente cumpridas. 2015. 162 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015, Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/132997>. Acesso em: 10 maio 2021.

LEMOS, Ana Margarete; MAZZILLI, Cláudio; KLERING, Luís Roque. Análise do trabalho prisional: um estudo exploratório. **Revista de Administração Contemporânea**, v. 2, n. 3, p. 129-149, set./dez. 1998. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rac/a/pwFky9VdRycHPdPkJ7t5XqD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 maio 2021.

OLIVEIRA, Gláucio Araújo de. O trabalho penitenciário no Brasil. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 6, n. 60, p. 13-26, jun. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras mínimas para o tratamento de reclusos**. Genebra, 1957. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>. Acesso em: 20 maio 2022.

PESSOA, G. T. de A. **Casa de correção do Rio de Janeiro**. Memória da Administração Pública Brasileira. Arquivo Nacional. 2016. não paginado. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/268-casa-de-correcao>. Acesso em: 28 abr 2021.

PAULA, Camilla Monteiro Brasil de. **Trabalho e cárcere**: o PLS 580/2015 como ameaça à função ressocializadora do trabalho prisional. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/23455/1/2018_CamillaMonteiroBrasilDePaula_tcc.pdf. Acesso em: 02 maio 2021.

RIDÃO, Adriana, *et al.* Mulheres no crime: análise psicossocial dos contextos de vulnerabilidade de adolescentes do sexo feminino de classes populares no cometimento de atos ilícitos. SIMPÓSIO SOBRE ESTUDOS DE GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS. 1., Londrina. **Anais [...]**. Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2010. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/1..AdrianaCia.pdf>. Acesso em: 02 maio 2021.

SANTOS, Samantha Lima dos Santos. **Perfil de adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei no Distrito Federal**: violência, uso de drogas e reincidência. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Terapia Ocupacional) - Universidade de Brasília, Brasília, DF. 2013, 46 p. Disponível em:

https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6893/1/2013_SamanthaLimaDosSantos.pdf. Acesso em: 02 maio 2021.

SHOEMAKER, R. **Bridewell House of Correction Prisoners 1740-1795**. The Digital Panopticon: Tracing London Convicts in Britain and Australia, 1780-1925. não paginado. Disponível em:

https://www.digitalpanopticon.org/Bridewell_House_of_Correction_Prisoners_1780-1795. Acesso em: 28 abr. 2021.

SILVA, Alexandre Calixto da. **Sistemas e regimes penitenciários no direito penal brasileiro**: uma síntese histórico/jurídica. 2009. 114 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Estadual de Maringá. Maringá, 2009.

SILVEIRA, Mariana Moraes. De uma República a outra: notas sobre os códigos penais de 1890 e de 1940. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte Número Especial: I Jornada de Estudos Jurídicos da UFMG p. 109 a p. 125, jul./dez. 2010.

SOARES, Bruna; ANDRADE, Angotti Batista **Entre as leis da ciência, do estado e de Deus**: o surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2. ed. rev. San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán. Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018.

ZAN, M. A. Análise histórica do código penal de 1940. **Revista Sapere Aude**, ano 3, v. 8, p. 227-245, mar. 2015.